



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO  
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

**Art. 104** - O Mobiliário Urbano a ser implantado deverá permitir sua acessibilidade às pessoas com dificuldades de locomoção, seja por motivos físicos ou sensoriais, definitivos ou transitórios, assim como não poderão impedir o livre acesso e permanência nos espaços urbanos e sua justa e perfeita utilização.

**Art. 105** - Deverão ser respeitadas as características de valor histórico, cultural e artístico do mobiliário urbano já existente, priorizando sua implantação a uma padronização de elementos aprovados pelo Poder Administrativo Municipal, através de seus órgãos técnicos competentes, podendo haver projetos específicos destinados a áreas especiais definidos por lei.

### SEÇÃO X

#### *Do Financiamento dos Serviços Urbanos*

**Art. 106** - O Poder Executivo buscará o equilíbrio financeiro dos seus sistemas de proteção dos serviços urbanos, visando torná-los auto-sustentáveis quanto aos investimentos e aos custos operacionais necessários para o atendimento à população da cidade.

**Art. 107** - Comporão as receitas dos serviços urbanos aquelas provenientes da cobrança de taxas, tarifas, receitas financeiras e patrimoniais, multas e as dotações orçamentárias específicas.

**Art. 108** - O Poder Executivo controlará e supervisionará a prestação dos serviços urbanos executados através dos órgãos públicos.

**Art. 109** - O Poder Executivo expedirá regulamento dos serviços urbanos, que disporá sobre os procedimentos, obrigações e sanções relacionadas à sua execução.

**Art. 110** - O Poder Executivo estabelecerá as normas e os procedimentos relativos às sistemáticas dos Serviços Urbanos mencionados nas Seções deste Capítulo.

### CAPÍTULO VII

#### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

**Art. 111** - O Poder Executivo promoverá o Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico do Município orientando-se pelas diretrizes estabelecidas na sua política econômica e tecno-científica, respeitando a vocação do Município já expressa na concepção da política urbana constante deste Plano Diretor Municipal, em estreita parceria com a iniciativa privada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO  
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

**Parágrafo Único** - Implantação de ação conjunta e permanente do Poder Executivo com as universidades, faculdades e escolas tecno-profissionalizantes visando o estímulo à pesquisa científica e conseqüente geração de tecnologias que possibilitem a sua indispensável contribuição ao progresso do Município, resgatando sua dimensão social como fator determinante de crescimento e desenvolvimento.

**Art. 112** - A política de desenvolvimento econômico constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da economia, com especial atenção à preservação do Meio Ambiente, através do estímulo a atividades geradoras de emprego e renda, e da instituição de mecanismos que resultem na distribuição socialmente justa da produção, de acordo com os seguintes objetivos:

- I. Promover a valorização econômica dos recursos naturais, humanos, infra-estruturais, paisagísticos e culturais do Município;
- II. Propiciar oportunidades de trabalho e geração de renda necessária à elevação contínua da qualidade de vida;
- III. Estimular o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;
- IV. Propiciar a eficiência das atividades econômicas;
- V. Propiciar uma distribuição mais adequada das atividades econômicas no território municipal, de forma a minimizar as distâncias entre locais de produção e consumo, e entre residência e destinos importantes, inclusive emprego;
- VI. Atrair investimentos Estaduais, Federais e Internacionais que possibilitem a realização de projetos a nível municipal;
- VII. Estimular a abertura de micro, pequenas e médias empresas e expansão das existentes, preferencialmente aquelas que gerem maior número de empregos e causem menor impacto ao Meio Ambiente;
- VIII. Criar áreas industriais, com infra-estrutura à atração de novas indústrias, em estreita parceria com a iniciativa privada;
- IX. Implantar política de estímulo à produção associativa, cooperada ou em parceria para micro e pequenos produtores rurais, incentivando a criação de núcleos produtivos, localizados no Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO  
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

X. Propiciar mecanismos de incentivos à prestação de serviços como pólo atrativo e exportador dessa atividade;

XI. Obter proporcionalidade entre a criação de trabalho com a habitação.

### SEÇÃO I

#### *Das Diretrizes*

**Art. 113** - O conjunto de ações mencionadas no *caput* do artigo anterior serão atividades de interesse para o desenvolvimento econômico de Sarandi, cujo funcionamento se compatibilize com o objetivo de elevação geral de vida das pessoas que usam a cidade, gerando fortes efeitos multiplicadores em investimentos delas decorrentes, capazes de contribuir de garantir a melhoria dos indicadores da qualidade de vida local.

**Art. 114** - Serão estimuladas como atividades econômicas de especial interesse, por seu potencial de desenvolvimento, no Município:

I. O setor de indústrias não poluentes, as de alta tecnologia e as de intenso emprego de mão-de-obra, criando-se política de proteção e incentivo às micro e pequenas indústrias;

II. O setor de pequenas e micro agroindústrias artesanais, através de apoio tecnológico e estímulo à formação de parcerias, associações e cooperativas de produção e comercialização, principalmente de pequenas e microempresas familiares informais, buscando seu ingresso na formalidade;

III. O comércio;

IV. O turismo, a cultura e o lazer.

**Parágrafo Único** - Constitui meta fundamental da política de desenvolvimento econômico para o Município a busca incessante de um desenvolvimento auto-sustentado, fundamentado na ampliação do seu mercado interno e com base no aumento da produtividade e na diversificação da produção do espaço urbano, com ganhos crescentes na qualidade de seu meio ambiente natural e construído, de tal modo que se torne fator locacional privilegiado para a atração de investimentos internos e externos modernos, competitivos e, preferencialmente, de fácil integração com a sócioeconomia local.

**Art. 115** - As diretrizes do desenvolvimento econômico, científico e tecnológico se encontram no anexo que é parte integrante da presente Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO  
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

### SEÇÃO II

#### *Dos Instrumentos*

**Art. 116** - O Poder Executivo Municipal desenvolverá a sua política econômica e tecnológica através dos seguintes instrumentos a serem institucionalizados por lei:

I. FÓRUM DA CIDADE - Através do Fórum da Cidade o Poder Executivo definirá a sua política de parceria com a iniciativa privada, viabilizando programas de desenvolvimento relativos aos setores primário, secundário e terciário da economia local e regional, em consonância com as diretrizes econômicas deste Plano Diretor;

II. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO - O Poder Público incentivará a criação de uma Agência de Desenvolvimento para implantar ações voltadas para a promoção do Desenvolvimento Econômico, inclusive em caráter regional.

**Parágrafo Único** - Os programas viabilizados pelo Fórum da Cidade e Agência de Desenvolvimento deverão ser apresentados e discutidos no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de acordo com a política de participação da sociedade civil organizada.

### CAPÍTULO VIII

#### DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Art. 117** - A Política de Desenvolvimento Social visa o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município a fim de proporcionar aos seus habitantes, em especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência, vida digna e saudável, resgatando-os para o exercício de uma cidadania responsável.

**Art. 118** - A Política de Desenvolvimento Social do Executivo, que para efeitos deste Plano Diretor Municipal, vem traduzida no seu elenco de diretrizes, será implementada de forma global e integrada pelos setores específicos, e permeará todas as ações da Administração Municipal no seu objetivo de desenvolver as funções sociais do Município.

**Art. 119** - Os planos setoriais serão elaborados pelos respectivos órgãos do Executivo Municipal, observando as diretrizes estipuladas neste Plano Diretor, sob a coordenação dos órgãos municipais afins.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO**  
**FONE: 3264-2777 / 3035-0800**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009**

**Art. 120** - A Política de Desenvolvimento Social do Executivo será implementada com a ampla participação da Sociedade Civil organizada, através da representação legal nos Conselhos Setoriais, no Fórum da Cidade, no Conselho de Meio Ambiente, no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e demais canais existentes, garantindo a atuação democrática no processo político decisório de elaboração e implementação do planejamento municipal.

### **SEÇÃO I**

#### *Da Política de Habitação*

**Art. 121** - A Política Municipal de Habitação tem por objetivo assegurar à população moradia condigna, com habitações duráveis e condições adequadas de conforto e salubridade e assegurará às pessoas portadoras de deficiência o direito de moradia compatível com as suas necessidades, assegurando a acessibilidade.

**Art. 122** - O Município, no exercício de sua competência e responsabilidade no cumprimento do objetivo da Política Habitacional, agirá em conjunto com o setor da construção civil, com a Sociedade Civil organizada e a população interessada, articulado com os poderes público Federal e Estadual, assegurando, contudo, o campo de atuação própria da iniciativa privada.

**Art. 123** - Amenizar o fenômeno da segregação econômico-social, especialmente no que se refere ao acesso à moradia e ao uso do espaço urbano, estimulando a integração física e humana no processo de desenvolvimento das funções sociais da cidade conforme diretrizes da Lei nº. 10.257 de 10 de julho de 2001, chamado Estatuto da Cidade.

**Art. 124** - O Município promoverá o acesso da população de baixa renda à habitação através de:

- I. A execução de programas de construção de moradias populares;
- II. A promoção do acesso a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura básica, garantindo redes de fornecimento d'água e de energia elétrica, de esgotamento sanitário, coleta de lixo, limpeza e pavimentação das vias públicas, transporte coletivo, creches, escolas, unidades de saúde e de segurança, áreas verdes e de lazer e comércio;
- III. A urbanização, regularização e titulação de áreas ocupada por populações de baixa renda, respeitada a legislação específica.

**Art. 125** - A Política Municipal de Habitação, em consonância com os órgãos municipais de planejamento urbano e ambiental, nortear-se-á pelas diretrizes constantes no anexo da presente Lei.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO**  
**FONE: 3264-2777 / 3035-0800**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009**

**Art. 126** - São instrumentos básicos para a realização da política habitacional, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

- I. A declaração e a delimitação de áreas de especial interesse social para preempção ou desapropriação;
- II. O imposto sobre a propriedade territorial urbano progressivo na forma da legislação federal respectiva;
- III. A concessão do direito real de uso resolúvel;
- IV. Os incentivos e isenções da legislação fiscal;
- V. O incentivo ao desenvolvimento de consórcios, cooperativas habitacionais e mutirões de iniciativa de comunidades de baixa renda.

**Parágrafo Único** - Todos os instrumentos a serem utilizados para a implantação dos programas habitacionais de interesse social deverão perseguir a política das parcerias com a iniciativa privada, com os órgãos que tem um programa de financiamento popular e demais fontes de recursos existentes para os fins de moradia.

## **SEÇÃO II**

### *Da Política de Educação*

**Art. 127** - A Política de Educação visa assegurar a todo educando o domínio do conhecimento que permita a sua plena participação, como pessoa, cidadão e profissional nas múltiplas e complexas atividades da vida moderna, abrangendo a dimensão cultural, política e formação para o trabalho, de acordo com a Constituição Federal e Estadual, com a Lei Orgânica do Município e com a Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

**Art. 128** - A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Educação compete ao Município, em regime de colaboração com a União e o Governo do Estado do Paraná.

**Parágrafo Único** - O Município promoverá, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil.

**Art. 129** - O Poder Executivo Municipal orientará sua Política de Educação através de uma gestão democrática do acesso de todos à educação e da melhoria da qualidade do ensino, consubstanciada nas diretrizes constantes do Anexo da presente Lei.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO**  
**FONE: 3264-2777 / 3035-0800**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009**

**Art. 130** - São instrumentos básicos para a implantação da Política de Educação, além de outros previstos na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal:

I. A informatização da Rede Municipal de Ensino, com recursos tecnológicos que garantam a melhoria do ensino e a racionalização dos procedimentos e técnicas administrativas;

II. A realização do Censo Escolar Federal Anual, para avaliação da demanda potencial e do nível de ensino, visando fundamentar tecnicamente as decisões a serem tomadas quanto à construção de escolas, número ideal de matrícula, reforma, otimização de classes e a adequação de recursos humanos;

III. A reestruturação da rede física escolar e de Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI abrangendo as áreas de construção, ampliação, reforma e aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de apoio pedagógico, em consonância com o Censo Escolar e as diretrizes do órgão municipal de educação.

§1º - O planejamento das ações educacionais objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da saúde, cultura, assistência social, esporte e lazer, e meio ambiente.

§2º - No processo de formulação, planejamento e execução das ações e dos programas educacionais, deve ser assegurada a participação da Sociedade Civil organizada e das populações interessadas, através dos Conselhos.

### **SUBSEÇÃO I**

#### *Da Política de Cultura*

**Art. 131** - O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a livre, plural e democrática manifestação das ciências, artes e letras, com amplo acesso às fontes da cultura, estimulando a participação de todos os grupos, pessoas, em todos os níveis, e em suas diversas formas de expressão, segundo a Política Municipal de Cultura.

**Art. 132** - O cumprimento da Política Municipal de Cultura compete ao Poder Executivo, especialmente através de:

I. A promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município como um todo;

II. A aquisição e manutenção dos mais diversos e variados equipamentos culturais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO  
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

III. A informação, valorização e manutenção de arquivo cultural próprio para formação dos valores culturais da Cidade, da Região e do Estado, bem como dos nacionais e universais;

IV. O incentivo e apoio à produção cultural nas suas manifestações de ordem geral da Cidade e da Região;

V. A proteção, em sua integridade e desenvolvimento, das manifestações de cultura popular, de origem étnica e de grupos participantes da constituição da nacionalidade brasileira.

**Art. 133** - A Política Municipal da Cultura nortear-se-á pelas diretrizes constantes no Anexo da presente Lei.

**Art. 134** - Os instrumentos básicos para o cumprimento da política democrática cultural do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal são:

- I. A manutenção e ampliação dos equipamentos públicos e serviços prestados na área cultural;
- II. Os contratos, convênios e acordos entre o Poder Público e outros agentes intervenientes no processo cultural;
- III. A garantia de participação, através dos processos de gestão, co-gestão e parceria, da Sociedade Civil em geral, nas ações culturais.

### SUBSEÇÃO II

#### *Da Política de Esportes e Lazer*

**Art. 135** - A Política Municipal de Esportes e Lazer deve ser implantada como processo complementar da formação e desenvolvimento global do cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social, com influência positiva na diminuição da violência urbana e melhoria da qualidade de vida da população.

**Parágrafo Único** - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas e de lazer como direito de todos, abrangendo os diferentes grupos da população.

**Art. 136** - A Política de Esportes e Lazer nortear-se-á pelas diretrizes constantes do Anexo da presente Lei.

**Art. 137** - Os instrumentos básicos para a realização da Política Municipal específica e Esportes e de Lazer, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, são:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO  
FONE: 3264-2777 / 3035-0800

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

- I. Os programas de manutenção e ampliação de equipamentos e serviços envolvidos nas atividades de esporte e de lazer;
- II. Os contratos, convênios e acordos entre o Poder Executivo e os outros agentes intervenientes no processo de esporte e de lazer.

### SEÇÃO III

#### *Da Política de Saúde*

**Art. 138** - A Política Municipal de Saúde tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco da doença e outros agravos, garantindo o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoantes a Constituição Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município.

**Art. 139** - A definição da Política de Saúde deve resultar das deliberações das Comissões do Conselho e da Conferência Municipal de Saúde.

**Art. 140** - A Política de Saúde, como direito fundamental, deve orientar-se segundo as diretrizes constantes do Anexo da presente Lei.

**Art. 141** - São instrumentos básicos para a implantação da Política de Saúde, além de outros previstos nas legislações Federal e Estadual:

- I. Dotar os órgãos municipais de saúde e assistência social de estrutura administrativa e gerencial adequada ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II. Adotar o planejamento intersetorial governamental garantindo a participação da Sociedade Civil;
- III. Desenvolver a informatização do Sistema de Saúde, contribuindo para a constituição de um sistema integrado de informações que permita o acompanhamento da assistência, o gerenciamento e o planejamento, garantindo à comunidade o livre acesso às informações;
- IV. Implantar uma Política de Recursos Humanos para o aprimoramento e a valorização profissional;
- V. Utilizar os recursos do Fundo Municipal de Saúde de acordo com a legislação pertinente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO**  
**FONE: 3264-2777 / 3035-0800**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009**

**Parágrafo Único** - O planejamento das ações na área da saúde objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da educação, cultura, assistência social, esporte e lazer e do meio ambiente.

### **SEÇÃO IV**

#### *Da Política de Assistência Social*

**Art. 142** - A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base nas Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 143** - A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Assistência Social compete ao Executivo Municipal, através do órgão municipal de assistência social, em regime de colaboração com a União, Estado e Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado com estrutura e atribuições definidas em lei.

**Art. 144** - A Política Municipal de Assistência Social será definida a partir das necessidades identificadas através de estudos do órgão municipal de assistência social e entidades da Sociedade Civil organizada através de representação, conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Plano Diretor Municipal.

**Parágrafo único** – As diretrizes estarão de acordo com os princípios doutrinários e organizativos do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, desenvolvendo para isso um modelo institucional de gestão da Assistência Social e da Norma Operacional da Assistência Social - NOAS, conforme Resolução nº. 207/98 do Conselho Nacional de Assistência Social:

**Art. 145** - A Política Municipal de Assistência Social será implementada garantindo o desenvolvimento social de forma articulada, com a participação da comunidade e com outros órgãos com atuação no Município, evitando-se duplicidade de ações no trato das questões da assistência social.

**Art. 146** - Os instrumentos básicos para o cumprimento da Política de Assistência Social do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, são:

I. A organização e implantação dos centros de capacitação contínua a fim de articular, interdisciplinarmente, a produção do conhecimento, sua atualização e acompanhamento da equipe técnica e de apoio dos órgãos municipais de saúde e de assistência social para todas as suas ações;